

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PÉROLA/PR

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo N.º 1616 / 2019

Data: 29 / 08 / 2019

Horário 15:59

Ass.: [Assinatura]

I- IMPUGNAÇÃO

A VIVER EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº. 07.976.695/0001-90 estabelecida na Rua Elvira Faiten Franz, 240 – Bairro Canadá, vem muito respeitosamente perante V. S^a. Apresentar IMPUGNAÇÃO em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto “a aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal Dr. Raul Sérgio Bittencourt, com recursos provenientes da Secretaria de Estado da Saúde, destinado ao Incentivo Financeiro de Investimento da Resolução SESA nº 497/2018, do Sistema Único de Saúde do Paraná SUS/PR, e o Município de Pérola”. A descrição detalhada do objeto e demais informações constam dos anexos deste Edital....”

II-DOMÉRITO

Item 1: reza a seguinte Descrição:

1- APARELHO DE ULTRASSOM

Equipamento de ultrassom para diagnóstico médico por imagem, com análise espectral Doppler, sistema com tecnologias avançadas para melhor definição e desempenho. Transportável com sistema de rodízio e travamento nas quatro rodas. Possuir imagem composta, imagem harmônica de pulso invertido, imagem trapezoidal, imagem panorâmica em tempo real e Elastografia. Pacotes de medidas para Geral, Cardiologia, Obstetrícia, Ginecologia, Urologia, Vascular, Pequenas Partes e Pediátrica. Possibilidade de sonda 4D em tempo real e HQ (alta qualidade). Possibilidade de exibição tomográfica por ultrassonografia. Pacote de anotação padrão em português. Body Mark (marca de corpo). No mínimo 3 portas ativas para transdutores. Teclas do painel retro iluminadas interativas. Painel sensível ao toque de no mínimo 10 polegadas para ajuste de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade. Doppler de alta sensibilidade, alta penetração e alta frequência de repetição de pulsos. Excelente resolução de imagens bidimensionais π com funções avançadas de otimização. Possuir 2D steer, Auto IMT, Auto Trace em modo PW e CW, Auto NT, Auto OB (medição automática de BPD, OFD, HC, AC, FL), Auto EF, Auto Inverte (direção de fluxo e doppler), Auto Fóliculo em modo 2D e 3D com aplicação volumétrica. Zoom em tempo real e imagem congelada (Freeze), Zoom em Doppler e Modo Triplex. Exibição do exame em tela cheia em tempo real e em imagem congelada. Faixa dinâmica de no mínimo 280 dB. TGC com 8 potenciômetros deslizantes de ajustes possuir compensação de ganho lateral. Botão de otimização de imagem em um único toque para imagem modo B e Doppler. Tecla de atalho para acesso às imagens do paciente em um único toque. Possuir software de contraste de agulha para procedimentos de biopsia ou anestesia. Ajuste de presets personalizados. Modo B, M, PW, CW, Color, PDI, DPDI, 2B, 4B, B + BC (Modo Dual Live em tempo real), Duplex, Triplex. Possibilidade de Modo M Color, M Anatômico, TD (Doppler tecidual), TVI (imagem de velocidade do tecido), Stress Echo, ECG. Ajuste automático do espectro Doppler (PRF e linha de base) em um único toque. Exibição do Modo B, Color e PW com rastreamento automático e medição, ambos os modos e medição atualizados em tempo real. Possuir sistema de envio de imagens via network e USB. Alto-falante integrado e volume ajustável. Possuir 3 portas USB, 1 LAN, 1 S-VIDEO, 1

ATERRAMENTO, 1 DVI (porta de saída digital de alta definição). Disco rígido de pelo menos 500GB. Possibilidade de comunicação WIFI, Bluetooth, LAN, FTP e DICOM 3.0. Possibilidade de tecnologia de envio de imagens por e-mail, direto do equipamento de ultrassom. Formato de exportação de imagens: BMP, JPEG, PNG, BMP. Formato de exportação de vídeo: AVI. Monitor de no mínimo 18 polegadas LED, ajustável. Sistema operacional Windows. Tensão de alimentação bivolt automático. Software e manual em Português. Deve acompanhar os seguintes transdutores de banda larga multifrequenciais: Convexo 1.4 – 5.0 MHz, variação de +/- 1 MHz; Linear 5.0 – 14.0 MHz, variação de +/- 1 MHz; Transvaginal 3.0 – 10.0 MHz, variação de +/- 1 MHz. No break compatível com equipamento e vídeo printer preto e branco. Com registro no ministério da saúde. Garantia de 12 meses. Instalação do equipamento e treinamento de pessoal incluso.

Porém ao analisar o item 1 ULTRASSOM, percebe-se uma exigência na descrição técnica de Sistema Operacional Windows, **impedindo, portanto a competitividade e legalidade no certame.**

Pede-se, à douta comissão de licitação que analise os fatos a seguir:

I - “(...) Sistema Operacional Windows (...)”

Sistema operacional (SO) é um software de grande complexidade, responsável pelo funcionamento adequado de um computador. De acordo com Andrew Tanenbaum¹,

“os sistemas operacionais realizam basicamente duas funções não relacionadas: fornecer aos programadores de aplicativos (e aos programas aplicativos) um conjunto de recursos abstratos claros em vez de recursos confusos de hardware e gerenciar estes recursos de hardware.”

Segundo alguns autores (Silberschatz et al, 2005; Stallings, 2004; Tanenbaum, 2015), existem dois modos distintos de conceituar um sistema operacional:

- pela perspectiva do usuário ou programador (visão top-down): é uma abstração do hardware, fazendo o papel de intermediário entre o aplicativo (programa) e os componentes físicos do computador (hardware);
- ou numa visão bottom-up, de baixo para cima: é um gerenciador de recursos, controla quais aplicações (processos) podem ser executadas, quando, que recursos (memória, disco, periféricos) podem ser utilizados.

Todos os processos de um computador estão por de trás de uma programação complexa que comanda todas as funções que um usuário impõe à máquina. Existem vários sistemas operacionais entre eles, os mais utilizados no dia a dia, normalmente utilizados em computadores domésticos, celulares e equipamentos médicos, são o Windows, Linux, Android e Mac OS X.

Diante desta diversificação de sistemas operacionais, é comum todos eles gerarem arquivos com padrões que possam ser abertos por diversos aplicativos. Por exemplo, arquivos de imagem no padrão JPG, BMP, TIFF serão abertos em qualquer destes sistemas operacionais. O mesmo acontece para os vídeos com padrões como AVI, WMV também serão abertos em todos estes sistemas operacionais utilizando programas aplicativos específicos para tal finalidade e extensão de arquivo. Esta interoperabilidade dos sistemas operacionais é algo comum nos dias atuais. Isso elimina qualquer problema de incompatibilidade entre sistemas operacionais quando os arquivos gerados por eles poderão ser lidos em qualquer SO.

O Windows, sistema operacional criado pela Microsoft, é o mais utilizado pois foi um dos primeiros sistemas operacionais com interface gráfica amigável. Depois deste surgiram outros dentre eles o Linux. O Linux é um sistema operacional que traz uma série de vantagens para o produto que irá utilizá-lo. De acordo com Delfino², as vantagens são:

- **é um software livre e gratuito**, disponível sob a Licença Pública Geral (GPL). Isso significa que você não precisa pagar por licenças para tê-lo em suas máquinas, permitindo que o produto que irá utilizá-lo tenha um preço melhor (economicidade). Já o Windows tem licença paga e isso deixa produtos com este sistema operacional mais caros.
- a interface gráfica do Linux é totalmente similar ao Windows, com menus e atalhos.

¹ Tanenbaum, Andrew S. Sistemas Operacionais Modernos – 4ª Edição. Editora Pearson, 2015

² Delfino, P. DUELO DE TITÃS: QUAL É O MELHOR SISTEMA OPERACIONAL? LINUX OU WINDOWS. Acessado em 22 de agosto de 2018: <https://e-tinet.com/linux/qual-e-melhor-sistema-operacional/>

- o Windows por ser um sistema operacional popular, é alvo constante de ataques maliciosos, exigindo que os desenvolvedores da Microsoft corram atrás para manter-se em dia com as atualizações de segurança. No Linux existe uma política eficiente de privilégios de usuário, dessa forma, caso haja alguma infecção, o vírus não consegue espalhar-se pelo sistema, de modo que o reparo é bem mais fácil e o prejuízo é menor. De acordo com SUSE Linux Enterprise³, 83% das empresas optam pelo Linux em suas máquinas, tanto pela segurança quanto pela independência de seus fornecedores.
- suporte de atualizações do Linux conta com uma extensa comunidade de desenvolvedores para estudar e corrigir possíveis problemas
- após a instalação inicial do Windows, este apresenta uma etapa longa para instalação de drivers de cada dispositivo. Já o Linux traz em sua instalação inicial uma série de drivers, agilizando a instalação, porém podem existir drivers recentes que terão que ser feito o download e instalação.

Com todas estas vantagens e benefícios, a Microsoft fechou uma parceria com a SUSE ⁴(pioneira em software open source e desenvolvedora Linux).

Na definição dos modos distintos de conceituar um sistema operacional, percebe-se que o sistema operacional poderá ser algo invisível para o usuário pois o papel dele de gerenciar o hardware e aplicativos não dependerá do usuário e sim de toda programação que lhe foi passada. Assim sendo, todo equipamento de ultrassom, independente do sistema operacional e marca, terá a sua interface gráfica disponibilizada diretamente no ambiente de operação do produto, ou seja, o médico, usuário do equipamento de ultrassom, não terá acesso ao sistema operacional e sim às telas de navegação, configuração e acesso as imagens de ultrassom. Por vez, o técnico que irá dar manutenção no equipamento, também não terá acesso direto ao sistema operacional e sim à interface de configuração ou instalação de recursos para o produto. Portanto, o mais importante é que o produto tenha todas as funcionalidades e recursos para o diagnóstico correto e preciso.

Com toda esta explicação técnica, cumpre-nos observar que a exigência "Plataforma baseada em Software Windows" ou "Possuir Sistema Operacional Windows" resta-se restritiva e totalmente irrelevante, **uma vez que, em nada influencia o diagnóstico do profissional que fará uso do equipamento**, visto que sua funcionalidade não restaria prejudicada nem frustrada, bem como todas as demais características estariam em plena conformidade com as necessidades do profissional e paciente.

Nesta seara, entendemos que a manutenção da exigência citada frustra o objetivo primordial da Administração Pública, e, ainda, a especificação não pode ser considerada como funcionalidade significativa no equipamento ora em discussão, por estar restringindo a participação de uma gama maior de concorrentes. **Por isso, sugerimos uma alteração no texto para:**

- "Plataforma baseada em Software Windows ou Linux ou Similar" ou "Possuir Sistema Operacional Windows ou Linux ou Similar"

Ademais, pedimos para que também seja alterado o texto aonde pede o "Painel sensível ao toque de no mínimo 10 polegadas para ajustes de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade". Para: "Painel sensível ao toque de no mínimo 8 polegadas para ajustes de funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade".

Possibilidade de comunicação WIFI, Bluetooth, LAN, FTP e DICOM 3.0. Que seja alterado para: Possibilidade de comunicação WIFI ou Bluetooth ou LAN ou FTP e DICOM 3.0.

Formato de exportação de imagens: BMP, JPEG, PNG, BMP. Que seja alterado para: Formato de exportação de imagens: BMP ou JPEG ou PNG, ou BMP.

Sem modificar o descritivo, estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia onde é proibido a Administração Pública tratar de forma desigual.

³ Web site SUSE. Acessado em 22 de agosto de 2018: <https://www.suse.com/pt-br/>

⁴ SUSE fecha parceria com Microsoft para Linux Enterprise. Acessado em 22 de agosto de 2018: <https://www.diolinux.com.br/2017/06/suse-fecha-parceria-com-microsoft-para-Linux-Enterprise.html>



Usando de prerrogativas ou vantagens aqueles que se encontram em pé de igualdade, desta forma deve-se visar o equilíbrio entre todos, sem privilégios de alguns em detrimento de outros.

III - DO DIREITO

A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

Ademais prevê o caput do artigo 3º e o § 1º, I da Lei 8.666/93 que:

"Artigo 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Neste sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

*"Licitação. Por nula se haverá a cláusula constante em edital de licitação que, sem fundamento legal, **restringe a participação de licitantes.** (TRF 5ª Região. Decisão 31.5.1994 - Proc. 0541758/94-CE 1ª Turma. DJ 26.08.94 p. 46.486 - Rel. Juiz Hugo Machado) (grifos nossos).*

*"Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois **são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.**" (TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109) grifos nossos*

"Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da

legalidade, o **da impessoalidade**, o da moralidade e o **da igualdade**. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, **em termos absolutos, sem comportar exceções.**" (TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527) grifos nossos

Assim nos dá uma aula o Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

"A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza o objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pg.69).

A isonomia é considerada também como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo, objetivando buscar a ampliação da disputa, e neste sentido continua a nos ensinar Marçal Justen Filho:

"A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos." (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70) (grifos nossos)

E ainda, o Ilustre doutrinador Raul Armando Mendes, quando ensina:

*"(...) para que o **princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório**, é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, **para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa** para o contrato." (grifos nossos)*

Assim, para que tal princípio seja respeitado, o § 1º expressamente reprova tais condutas, emitindo proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração, aprovação, ratificação ou homologação dos atos convocatórios, e ainda àqueles que tendo conhecimento de tais defeitos, tolerem tais restrições.

Não obstante, é importante ressaltar que a comissão deve descrever o produto solicitado da forma mais abrangente possível, a fim de buscar a proposta mais vantajosa em um número maior de licitantes.

Diante de tais obstáculos, vimo-nos prejudicados em nosso direito de participar da presente licitação, portanto, para que seja atendido o princípio da razoabilidade previsto na Lei de Licitação, faz-se necessário a revisão do objeto do Edital, para que não haja prejuízo para a licitante.

IV-DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Senhor (a) Pregoeiro (a) em que pese os fatos alegados e diante do que se pode observar o descritivo deve ser alterado, pois a manutenção do edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora produto de qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

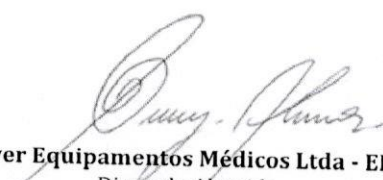
É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar algumas empresas ou fabricantes mesmo porque a Administração não tem obrigação de conhecer "a fundo" o mercado dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços.

Porém, na situação presente é dever de qualquer cidadão, como agora é o caso da impugnante, atento a isso, alertar à Administração, a fim de que corrija o erro e proponha novo Descritivo, sem vícios para que possa estar em consonância com a Lei de Licitações e às demais normas que regem as concorrências públicas.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, ou a reformulação do descritivo quanto ao objeto licitado, do item 1 do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Cascavel, 29 de agosto de 2019.


Viver Equipamentos Médicos Ltda - EPP
Diego de Almeida
Representante Legal
RG: 1069013736 SSP/RS
CPF: 817.352.190-53

[07.976.695/0001-90]
VIVER EQUIPAMENTOS
MÉDICOS LTDA. - EPP
RUA ELVIRA FAITEN FRANZ, 240
CANADÁ - CEP 85813-520
[CASCVEL - PARANÁ]